

DECISÃO COREN/MT Nº. 55/2016

Processo Ético nº. 09/2014/PE

Parecer Conclusivo de Relator Nº 21/2016 - Aprovado na 489ª ROP, realizada no dia 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Relator: Helga Yuri Doi

Denunciante: Alice Maria da Cunha Gonçalves

Interessada: Amarilda Aparecida de Souza, COREN-MT-154159-ENF.

Ementa:

Trata-se de uma denúncia realizada pela Sra. Alice Maria da Cunha Gonçalves, acerca da postura profissional da enfermeira **Dra. Amarilda Aparecida de Souza**, Responsável Técnica do Hospital Municipal Dr. Daercio O Moraes do Município de Nova Xavantina, MT, no que diz respeito a várias irregularidades como transporte de pacientes sem supervisão de enfermeiro; ausência de enfermeiros em todos os plantões; auxílio à cirurgia por profissionais de enfermagem; técnicos de enfermagem realizando procedimentos exclusivos do enfermeiro (ausculta de BCF); profissionais do centro cirúrgico transitando em outros setores paramentados; não realização da SAE; ausência de livros de ocorrência e de passagem de plantão; ausência de suporte adequado aos lixos perfuro-cortantes; geladeira do centro cirúrgico armazenando alimentos além de medicamentos; ausência da renovação da RT do ano de 2013.

Relatório:

Analisando todos os documentos do processo, ficou evidente que a profissional cometeu a infração do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem quando não comunica ao Coren-MT e aos órgãos competentes irregularidades que se encontram sob sua supervisão, no que diz respeito a ausência de enfermeiro no transporte de pacientes, ausência de enfermeiro 24 horas na instituição, ausência de suporte adequado aos lixos perfuro-cortantes. Pois mesmo que a enfermeira não possua autonomia na compra de materiais e na contratação de profissionais, a mesma deve fazer a solicitação dos mesmos aos responsáveis da instituição e imediatamente a enfermeira RT deve comunicar o Coren-MT acerca dessas irregularidades para providências cabíveis. Além disso a renovação da responsabilidade técnica da enfermeira deve ser realizada dentro do prazo de sua validade. A realização da SAE deve ser realizada em todos os pacientes a fim de que o paciente possa receber assistência de enfermagem qualificada e que haja registro das condutas e procedimentos de enfermagem que foram e devem ser realizadas no paciente. Não se pode constar em um documento normativo da instituição atividades privativas do enfermeiro como a ausculta do BCF por qualquer profissional de enfermagem.



Coren^{MT}

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso

Um Coren democrático e transparente

Infração:

No que diz respeito às **1) Responsabilidades e Deveres** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem o mesmo infringi o **Art. 5º do Capítulo I** “Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade”, **Art. 7º** “Comunicar ao Coren e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional”, neste caso quando a enfermeira RT deixou de solicitar e comunicar o Coren-MT acerca da falta de enfermeiros e de materiais adequados durante o exercício da profissão. **2) Art. 12º** “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”, **Art.º 16** “Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria”, **Art. 25º** “Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar, neste caso quando não realiza a SAE. **3) Art. 21º** “Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde”, quando descreve nos manuais de procedimento de enfermagem da instituição atividades privativas do enfermeiro possam ser realizadas por outros profissionais de enfermagem.

Pena: Advertência verbal e multa no valor de 01 (uma) anuidade.

Cuiabá, 30 de setembro de 2016.

Helga Yuri Doi
COREN-MT-167320
Conselheira Relatora

Marilza Helena Rodrigues Viana
COREN-MT- 63.799
Presidente